



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO

Impugnação ao Edital
Pregão Presencial nº 29/2020

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação ao Edital dos autos do Pregão Presencial nº 29/2020, objetivando a locação eventual e sob demanda de Aparelhos Concentrador de Oxigênio, para suprir as demandas do Hospital Municipal Thuany Garcia Ribeiro e o EMAD, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO, realizada pela Empresa **Air Liquide Brasil Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.788/0023-24, estabelecida na Avenida Presidente Wilson, nº 5.874, Vila Carioca, São Paulo/SP.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona em síntese, as seguintes razões de fato e de direito para justificar a medida interposta:

- I. Realização do Pregão Presencial tendo em vista o Coronavírus (Covid-19);
- II. Exclusividade participação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- III. Inexequibilidade da apresentação da proposta comercial.

A referida impugnação encontra-se em sua íntegra anexado aos autos do Pregão Presencial nº 29/2020, como devidamente publicada no Site Oficial do Município de Piracanjuba, fazendo parte e como se aqui estivesse transcrito.

3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante o recebimento, análise e admissão da Impugnação, para que o Ato Convocatório seja retificado nos assuntos impugnados, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que a impugnação protocolada sob o nº 86138/2020 no Departamento de Apoio da Prefeitura de Piracanjuba, no dia 24 de junho de 2020 pela empresa **Air Liquide Brasil Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.788/0023-24 é tempestiva, vez que atende ao exigido no Edital, bem como ao art. 41, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Preliminarmente, ressalto que não compete ao futuro licitante adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos. Nesse sentido, a realização do Pregão na modalidade Presencial está reservada à esfera discricionária do Administrador Público competente. O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 possui aplicação somente no âmbito da Administração Pública Federal, trazendo regras gerais aos Municípios quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para aquisição de bens e a contratação de serviços, o que não é o caso.

Quanto à exclusividade de participação na licitação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme determina o art. 48, da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, a Administração Pública **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais). Segue transcrição do citado:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Com relação a exceção disposta no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, é oportuno ressaltar a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – Resolução TCE/TO – 181/2015 – Pleno, vejamos:

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 181/2015 - Pleno "Nos termos do art. 48, I, da LC nº 123/2006, uma empresa que não seja ME e/ou EPP não poderá participar de uma licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte. Conforme inciso II do art. 49 da LC nº 123/2006, caso inexista o número mínimo de três ME e/ou EPP, sediadas no local ou na região, e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital, conseqüentemente, a realização de uma licitação exclusiva com fundamento neste inciso restará justificadamente afastada, e para tanto, o edital não poderá prever que não comparecendo nenhuma ME e/ou EPP, será permitida a participação de empresas de maior porte."

Ademais, caso a licitação exclusiva para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte seja declarada deserta, a Administração deverá repetir o certame, e permanecendo o desinteresse dessas empresas e a necessidade da contratação, deve realizar nova licitação permitindo-se, desta feita, a fim de garantir a competitividade do certame, a participação de empresas em geral, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás no Acórdão Consulta nº 00003/2018.

Por fim, a Minuta do Contrato de Fornecimento foi elaborada conforme art. 55, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelecendo todas as cláusulas necessárias, sendo desnecessária a transcrição de obrigações decorrentes de Lei. Minuta de Contrato esta devidamente aprovada em Parecer prévio exarado pela Assessoria Jurídica do Município de Piracanjuba/GO.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto acima, e considerando Parecer Jurídico datado de 24 de junho de 2020, exarado pelo Assessor Jurídico do Município Dr. Gilberto Pereira Borges, OAB/GO nº 24.336, a Pregoeira decide pelo conhecimento da Impugnação interposta pela Empresa



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Air Liquide Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.788/0023-24 dada sua tempestividade e regularidade formal, e no mérito, **negar-lhe provimento** pelos motivos acima descritos.

Notifique-se;

Publique-se.

Sem mais.

Piracanjuba/GO, aos 29 dias do mês de junho de 2020


Jacqueline Silva Campos
Pregoeira Oficial